



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2171919 - SP (2024/0359094-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ADRIANA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. COMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E TENTATIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FRAÇÃO DA TENTATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial, na via especial, exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com transcrição de trechos e indicação precisa da similitude fática, nos termos do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, não se comprovou a similitude fática nem se realizou o cotejo analítico adequado, razão pela qual foi mantido o não conhecimento do recurso especial pelo art. 105, III, c, da Constituição Federal.

3. Há compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa, pois o dolo, idêntico ao do crime consumado, antecede o resultado e não se altera pelo insucesso da ação, sendo possível a tentativa mesmo em contexto de direção de veículo automotor.

4. Mantida a exasperação da pena-base pela maior reprovabilidade da conduta, com fundamento em elementos concretos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, notadamente a acentuada embriaguez ao dirigir e os riscos gerados a terceiros.

5. Preservada a fração mínima de 1/3 pela tentativa, à vista do *iter criminis* percorrido e da gravidade das lesões, evidenciada em laudo pericial, que indica a proximidade da consumação do resultado.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2171919 - SP (2024/0359094-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ADRIANA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. COMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E TENTATIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FRAÇÃO DA TENTATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial, na via especial, exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com transcrição de trechos e indicação precisa da similitude fática, nos termos do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, não se comprovou a similitude fática nem se realizou o cotejo analítico adequado, razão pela qual foi mantido o não conhecimento do recurso especial pelo art. 105, III, c, da Constituição Federal.

3. Há compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa, pois o dolo, idêntico ao do crime consumado, antecede o resultado e não se altera pelo insucesso da ação, sendo possível a tentativa mesmo em contexto de direção de veículo automotor.

4. Mantida a exasperação da pena-base pela maior reprovabilidade da conduta, com fundamento em elementos concretos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, notadamente a acentuada embriaguez ao dirigir e os riscos gerados a terceiros.

5. Preservada a fração mínima de 1/3 pela tentativa, à vista do *iter criminis* percorrido e da gravidade das lesões, evidenciada em laudo pericial, que indica a proximidade da consumação do resultado.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANA DOS SANTOS LIMA contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e deu parcial provimento apenas para aplicar a atenuante da confissão espontânea.

Nas razões do agravo, a defesa alega omissão da decisão quanto às teses de nulidade por negativa de vigência aos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal e por ausência de enfrentamento dos acórdãos de apelação e dos embargos de declaração no Tribunal de origem.

Argumenta que, sobre a revisão da pena-base e da fração da tentativa, a decisão agravada apenas repetiu a fundamentação do acórdão estadual, sem enfrentar os pontos do recurso especial sobre *bis in idem* na exasperação da pena-base e inadequação da fração mínima diante da ausência de dano permanente à vítima.

Defende haver contradição, pois, apesar do não conhecimento do dissídio, a decisão monocrática afirmou o acerto do julgamento estadual quanto à compatibilidade entre dolo eventual e tentativa, tratando a tese com amparo em fundamento diverso do invocado na alínea c.

Expõe que cumpriu os requisitos de demonstração do dissídio, com cotejo analítico, cópia dos paradigmas e indicação de similitude fática, eliminando os óbices ao conhecimento pela alínea c.

Solicita, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme consignado na decisão ora agravada, do recurso não se pode conhecer no que concerne à suposta violação da alínea c do permissivo constitucional, pois ausente a efetiva demonstração do dissídio jurisprudencial.

Apesar das alegações defensivas, tem-se que a parte agravante não realizou o devido cotejo analítico, contrapondo o paradigma indicado e o caso dos autos para demonstrar a semelhança entre as circunstâncias e a aplicação de teses divergentes. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de

9/3/2023; e AgRg no AREsp n. 2.247.257/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.

No caso, além da inobservância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não ficou comprovada a similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. INDICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E DO SITE DO STJ. INSUFICIÊNCIA. VÍCIO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 932 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que: (a) a certidão de julgamento compõe o inteiro teor do acórdão, não se admitindo, para comprovação da divergência, julgado dela desacompanhado; (b) a referência ao site do Tribunal (www.stj.jus.br) não é suficiente para substituir a juntada do inteiro teor do acórdão paradigma, sendo necessária a indicação de *link* específico que leve diretamente ao inteiro teor do julgado; (c) a menção ao Diário da Justiça em que publicado o aresto divergente não atende às exigências formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de inteiro teor do acórdão naquela fonte; e (d) a inobservância desses requisitos constitui vício substancial, o que afasta a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp n. 1.943.393/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024.)

No que concerne à violação de dispositivos infraconstitucionais, os argumentos recursais podem ser divididos em dois capítulos. O primeiro deles refere-se à suposta incompatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa; o segundo diz respeito à dosimetria da pena.

Quanto ao primeiro, cumpre destacar que o dolo, no crime tentado, é absolutamente idêntico ao dolo no crime consumado, havendo diferença apenas no plano material, já que a tentativa representa uma frustração do resultado pretendido.

Assim, o fato de o crime não se consumar por circunstância alheia à vontade do agente não modifica em absolutamente nada o dolo do agente, que permanece o mesmo e **necessariamente antecede o resultado**, não importando, para esse efeito, o êxito ou não da ação levada a efeito.

Assim, é possível tentativa de crime mesmo que o dolo eventual.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E UM TENTADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRONÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E A TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. **Consoante precedentes desta Corte, há compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa, mesmo em contexto de direção de veículo automotor** (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.041.588/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023). 5 . Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.099.850/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.).

No caso, a acusada, mesmo depois de ter ingerido bebida alcoólica, resolveu pegar na direção de veículo automotor, assumindo o risco de produzir as lesões na vítima e nos demais motoristas, ciclistas e pedestres.

Voltando-se à dosimetria, tem-se que o Tribunal de origem, ao tratar da culpabilidade da agente e da exasperação da pena-base, assim se manifestou (fls. 1.124-1.125):

Neste ponto, em que pesem os argumentos da digna Defesa, entendo que deve ser mantida a exasperação lançada na primeira fase da dosimetria, pois, a meu ver, o fato de a acusada ter optado por dirigir veículo automotor após ingerir bebida alcoólica revela, como bem consignado na r. sentença, culpabilidade e reprovabilidade que destoam daquela ínsita ao tipo penal.

Tanto é assim que, ao ser ouvida em Plenário, a própria acusada assumiu que nem sequer se recorda do atropelamento, tamanho era o seu grau de embriaguez no dia dos fatos. É certo, portanto, que, ao optar por conduzir o veículo em tal estado alterado de consciência, a ré colocou em perigo a integridade física não só da vítima efetivamente atingida, mas igualmente a inúmeras pessoas que transitavam por aquela via.

Tais fatos são facilmente constatáveis pelo teor dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, no sentido de que a ré

'ziguezagueava' na via, vinha na sua mão contrária de direção e, até mesmo, fez menção de deixar o local após o atropelamento. Nada a se alterar, portanto, nesta etapa da dosimetria.

De fato, o estado de acentuada embriaguez da acusada, tal como bem fundamentado pela origem, revela maior reprovabilidade da conduta.

Nesse aspecto:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR AS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS POR DESFAVORÁVEIS (CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE). MAIOR CULPABILIDADE, PORÉM, CONFIGURADA, EM RAZÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS E QUE NÃO SE AFIGURAM INERENTES AO PRÓPRIO TIPO. ELEVADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. As instâncias ordinárias, considerando as peculiaridades concretas do delito em questão, majoraram a pena-base diante de três circunstâncias judiciais (conduta social, personalidade e culpabilidade). Foram indevidamente consideradas, como desfavoráveis ao réu, as circunstâncias judiciais da conduta social, da personalidade do agente e da culpabilidade, em parte.

[...]

8. Entretanto, a circunstância judicial da culpabilidade encontra-se devidamente configurada, em razão da maior reprovabilidade da conduta, essencialmente porque o Paciente, em razão de sua embriaguez e imprudência, trafegava pela contramão da direção, colidindo com a motocicleta da vítima que trafegava naquela pista.

9. Tem-se, assim, que o acórdão recorrido, embora com algumas impropriedades, apontou elementos concretos que demonstram a especial gravidade da conduta praticada pelo ora Paciente, e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, o que justifica a exasperação da pena-base.

10. Ordem parcialmente concedida para, tão somente, reduzir a pena imposta ao Paciente para 02 anos e 02 (dois) meses de detenção, pelo crime tipificado no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

(HC n. 155.230/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 19/10/2011.)

Por fim, quanto à minorante atinente à tentativa, de outro lado, melhor sorte não assiste à defesa.

O acórdão de origem, sobre o tema, assim consignou:

Na derradeira etapa, foi devidamente aplicada a diminuição atinente à modalidade tentada do crime de homicídio, na fração de 1/3, que deve ser mantida, pois, como bem consignado na r. sentença atentando para a gravidade dos ferimentos suportados pela vítima, (laudo de fls. 651/653), entendo que a ré percorreu

grande parte do “iter criminis”, circunstância esta que demonstra ser adequada a redução em sua fração mínima. De fato, o laudo pericial de fls. 651/653 dá conta da presença de diversas contusões graves no corpo da vítima, as quais demandaram 'Intubação orotraqueal e ventilação mecânica. Suporte clínico em UTI, Transfusão. [...]', tudo a demonstrar que o ato praticado pela ré, por pouco, não resultou na morte do ofendido” (cf. fls. 1.135/1.136).

No caso, diferentemente do sustentado pela defesa, a ação praticada pela recorrente alcançou a última etapa da execução. Embora não tenha consumado seu intento, as sequelas deixadas na vítima em razão da gravidade do ferimento sofrido, bem como o fato de ela ter sido submetida a cirurgia, necessitando de intubação e ventilação mecânica, denotam, por si sós, que a acusada esteve muito perto de concretizá-lo, circunstância também demonstrada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.171.919 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0359094-1

Número de Origem:

00009607520158260536 000096075201582605362 00055237620178260590 55237620178260590
9607520158260536 960752015826053600055237620178260590
9607520158260536000552376201782605909732015 96075201582605362

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770

MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770

MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026